



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS - CGAA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
Tel: 61 3218-2445 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/CGAA/DFIA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 00727.000103/2019-01

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA-SINDAG

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de demanda para encaminhar subsídios técnicos à Advocacia Geral da União, acerca de processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que aprecia a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 529, proposta pelo Sindag – Sindicato Nacional das empresas de Aviação Agrícola, em face da Lei Municipal nº 1.649/2017, do Município de Boa Esperança/ES, a qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no perímetro municipal.

2. ANÁLISE

2.1. A competência municipal quanto aos agrotóxicos e afins é tratada no artigo 11 da Lei nº 7802/1989, na forma que segue:

*"Art. 11. Cabe ao Município **legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.**"*

2.2. Já o Decreto nº 4074/2002 trata no Art. 22 sobre a possibilidade de restrições quanto ao uso de agrotóxicos e afins em âmbito municipal conforme disposto abaixo:

"Art. 22. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

(...)

*§ 6º **Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais, independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos, devendo a eles ser imediatamente comunicadas, pelo titular do registro do agrotóxico, seus componentes e afins.**"*

2.3. Já o Art. 43 do Decreto nº 4074/2002 também prevê a existência de possíveis restrições municipais quanto ao uso de agrotóxicos e afins:

"Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005\)](#)

(...)

*§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas **decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

(...)"

2.4. Isto posto, ainda merece registro que a aplicação aérea de agrotóxicos e afins está submetida a um rigoroso controle e fiscalização de diversos órgãos federais e estaduais como da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, dos órgãos estaduais competentes para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos, além do próprio ministério da agricultura. A aviação agrícola é uma forma eficiente de aplicação de agrotóxicos e larga escala diminuindo a exposição do aplicador de agrotóxicos e afins, sem dúvida o ator que está exposto aos maiores riscos entre todos os atores que lidam com os agrotóxicos e afins.

3. CONCLUSÃO

3.1. Isto posto, entendemos como ponto pacífico a competência municipal de, de forma subsidiária, estabelecer restrições quanto ao uso agrotóxicos e afins, na forma da Lei nº 7802/1989. Assim, entendemos que merece uma avaliação jurídica mais profunda se a competência hoje estabelecida na legislação, permite aos municípios estabelecer restrições sobre autorizações concedidas no âmbito federal a partir da apresentação de extensos e rigorosos requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades de saúde, agricultura e meio ambiente.

3.2. É necessário compreender que os agricultores brasileiros utilizam os agrotóxicos e afins para controle de diversas pragas que assolam a agricultura nacional. Do ponto de vista técnico entendemos que a referida proibição da aplicação aérea vai na contramão da ciência e do desenvolvimento e tem como consequência a inviabilização de algumas culturas agrícolas como a banana, o arroz e a cana-de-açúcar que, por suas características, necessitam da aplicação aérea em determinados períodos do seu ciclo de produção.

3.3. A referida proibição certamente ocasionará um aumento da utilização de equipamentos tratorizados e costais, onde, via de regra, os aplicadores estão sujeitos a um risco ainda maior de contato com os agrotóxicos e afins, do que quando comparado a aplicação de agrotóxicos por aeronaves.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 31/01/2019, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6423245** e o código CRC **0F1886E2**.

Referência: Processo nº 00727.000103/2019-01

SEI nº 6423245